



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n° 04

Assunto : Projeto de Lei n° 026/2020

Autor: prefeito municipal

Relator(a) : **Carina dos Santos Rodrigues**

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Relatório

1. Trata-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei n° 026/2020, cuja ementa: "Que abre na contabilidade crédito adicional especial, especifica e dá outras providências".
2. Acompanha: (i) ofício n° 093/2020; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.
3. É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso II, alínea "a".

2. Análise

4. Cuida-se de projeto de lei, onde a prefeitura requer a abertura de crédito adicional especial para fins de reforma de cemitério local. Assim está declarado na justificativa.
5. Pois bem. No caso em análise, a situação do local é a seguinte: é fato que há tempos necessita de reparos, tendo em vista que os muros laterais caíram; quanto ao calçamento, informo que é tudo terra, somente um pequeno trecho está calçado, assim como ulteriores benfeitorias que se fizerem indispensáveis a boa manutenção do local.
6. É evidente que no caso em tela há o interesse público calcado na reforma ali noticiada. Entretanto, como a Administração Pública gere recursos e interesse da

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

coletividade, imprescindível a fiel observância dos princípios constitucionais que norteiam a conduta do gestor público.

7. Isto posto, recorro o teor do "caput" do Artigo 37 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

8. A atenção do legislador foi tamanha no trato dos assuntos da Administração Pública que erigiu os princípios de obediência a todos os componentes da estrutura do Estado. Por conseguinte, o princípio inaugural, que não poderia ser outro, é a legalidade.

9. A propósito, ensina a professora ODETE MEDAUAR¹:

O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na seguinte fórmula:

“A Administração deve sujeitar-se às normas legais”. Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio. Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer.

10. No caso, a reforma vai ao encontro do interesse coletivo, haja vista tratar-se de local para o sepultamento dos componentes da sociedade local, bem como de seus

¹ Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018, p. 117

Barina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

familiares. E que na preservação do patrimônio público, não basta tão somente edificar, mas também preservar e manter o que foi construído, pois houve emprego de dinheiro público.

11. Nesse prisma, debatendo o princípio da finalidade ou interesse público, nos mostra a festejada professora² anteriormente citada que:

A expressão “interesse público” pode ser associada a “bem de toda a coletividade”, à percepção geral das exigências da vida na sociedade. [...] Referido princípio direciona a atividade da Administração no sentido da realização do interesse da coletividade e não de interesses fazendários, das autoridades, dos partidos políticos. Assim, a finalidade da atuação da Administração situa-se no atendimento do interesse público e o desvirtuamento dessa finalidade suscita o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade.

12. Deste modo, pelo que foi analisado e compreendido por esta Comissão, a propositura de lei está em conformidade com o interesse de nossa comunidade.

3. Conclusão

13. Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso IV, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 026/2020.

7. Na oportunidade, envie-se este parecer, assim como o Projeto de Lei legislativo nº 026/2020 ao E. Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação.

O parecer teve a participação dos vereadores ALAN GONÇALVES MAIA e CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ. Ausente o vereador DAMIÃO PEREIRA.

Pracinha - SP, 01 de outubro de 2020

Carina

² Op. cit. páginas 127-128



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

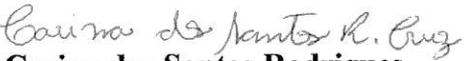
ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br


Alan Gonçalves Maia
Presidente

Damião Pereira
Vice-Presidente


Carina dos Santos Rodrigues
Secretária